



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2012642-89.2014.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AUTOR** : Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes Bares e Similares

**ADVOGADO** : Ricardo Rielo Ferreira

**REQUERIDO** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA DE NUTRICIONISTA POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E NÃO COMERCIAIS QUE FORNEÇAM MAIS DE 200 REFEIÇÕES DIÁRIAS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 7º, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 204, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. SUSPENSÃO LIMINAR DA VIGÊNCIA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. DEFERIMENTO**

- Diante da plausibilidade inequívoca dos argumentos expostos pelo Requerente, dos evidentes riscos e prováveis repercussões econômicas e sociais negativas que poderão advir, bem como, da relevância da questão constitucional envolvida, sugerindo a ocorrência de violação material ao art. 7º, § 2, da Constituição Estadual da Paraíba, possível a suspensão liminar dos efeitos dos dispositivos impugnados, conforme dispõe o art. 204, § 5º, do RITJPB.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente e **DEFERIR A LIMINAR** requerida, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 110.

**RELATÓRIO**

A Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares – FNHRBS - propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido Liminar, em face dos artigos da Lei Estadual nº 10.313, de 20 de maio de 2013.

Alegou que a referida norma padece de vício de inconstitucionalidade orgânica, pois ao legislar sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais e não comerciais que prestem serviços de preparo e fornecimento de alimentação humana pronta para o consumo que produzam mais de 200 (duzentas) refeições por dia, somente possam exercer suas atividades sob a responsabilidade técnica de nutricionista, invadiu a competência privativa da União de legislar sobre condições para o exercício de profissões, Direito do Trabalho, ou mesmo, regulação sanitária de alimentos preparados, violando, assim, o art. 7º, § 2º, da Constituição Estadual.

Aduziu que o Congresso Nacional editou a Lei Federal nº 9.782/99, atribuindo à ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) a competência para normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Disse que em razão dessa atribuição a ANVISA aprovou a Resolução RDC 216, de 15.09.2004, estabelecendo o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, na qual fixou que o responsável pelas atividades de manipulação de alimentos pode ser o proprietário ou empregado designado, devidamente capacitado, sendo desnecessária a exigência de que tal profissional seja um Nutricionista.

Em razão disso, pugnou, liminarmente, pela suspensão da eficácia da Lei Estadual nº 10.313, de 20 de maio de 2013. No mérito, pela declaração de inconstitucionalidade a referida norma, por violar a Constituição da República e do Estado da Paraíba (fls. 02/09).

Juntou documentos de fls. 10/82

Às fls. 89/95, a Assembleia Legislativa da Paraíba, por seu Presidente Ricardo Luís Barbosa de Lima, prestou as informações, pugnando

pela improcedência do pedido.

Devidamente citado, o Procurador Geral do Estado apresentou resposta, pugnando, preliminarmente, a ilegitimada ativa. Disse que a Autora, por ser entidade de âmbito nacional, não se encontra no rol taxativo elencado no art. 105, I, “a”, item 7, da Constituição Estadual. No mérito, asseverou que a lei atacada não disciplina direitos e obrigações decorrentes de relação de emprego, visando, tão somente, salvaguardar a saúde pública em razão da natureza das atividades desempenhadas pelos estabelecimentos previstos em suas hipóteses de incidência (fls. 97/107)

### **É o relatório.**

### **VOTO**

“*Ab initio*”, cabe analisar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.

Como se sabe, a estrutura sindical brasileira é feita em um sistema confederativo, ou seja, em três níveis, com o sindicato na sua base, a federação em grau intermediário e a confederação em grau superior aos demais, observando-se que o princípio da unicidade sindical também é aplicável às entidades sindicais de grau superior, conforme prevê o inciso II do art. 8º da Constituição Federal.

A Federação é formada pela união voluntária de, no mínimo, cinco sindicatos representativos de uma determinada categoria. São constituídas por Estados, mas podem, mediante autorização do Ministro do Trabalho, ser constituídas de forma interestadual ou nacional, conforme dispõe o art. 534, § 2º, da CLT

Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. § 2º - As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de Federações interestaduais ou nacionais.

Dessa forma, em que pesem as alegações do Procurador-Geral do Estado, entendo que o uso da expressão “estadual”, contida na parte final do item 7, da letra “a”, do inciso I, do art. 105, não exclui a Autora dos rol de legitimados para propor ADI, eis que na condição de Federação Nacional pode atuar nos estados de origem dos sindicatos filiados.

Art. 105. Compete ainda ao Tribunal de Justiça:

1- processar e julgar:

a) a representação e a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria Geral da Justiça, estando legitimados para agir:

1- o Governador do Estado; 2- Mesa da Assembléia Legislativa; 3 - Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado; 4 - Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil; 5 - os Partidos Políticos com representação na Assembléia Legislativa; 6 - o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local; **7- a federação sindical, sindicato ou entidade de classe de âmbito estadual. (grifei)**

Não bastasse isso, o legislador não faz uso de expressões desnecessárias ou sem propósitos. Assim sendo, o vocábulo “ou” denota exclusão, possui função nitidamente exclusiva. Portanto, o Constituinte Estadual ao estabelecer o rol de legitimados para propositura de ADI o fez sem a limitação defendida pelo Estado da Paraíba de que a Autora possui âmbito nacional de atuação, eis que a ressalva contida no supracitado art. 105 da Constituição Paraibana, se refere, unicamente, às entidades de classe.

Por tais razões, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade ativa.

Ultrapassada essa questão, cabe registrar que a Requerente encontra-se regularmente constituída, eis que teve seu estatuto aprovado e reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme documento de fl. 33.

Dessarte, percebo que a presente ação foi ajuizada pela Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - FNHRBS

com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.313/2013.

Alegou que a referida lei, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, é flagrantemente inconstitucional, pois ao obrigar que os estabelecimentos comerciais e não comerciais que prestem serviços de preparo e fornecimento de alimentação humana pronta para o consumo, com produção de mais de 200 (duzentas) refeições por dia, somente possam exercer suas atividades sob a responsabilidade técnica de nutricionista, invadiu a competência privativa da União de legislar sobre condições para o exercício de profissões, Direito do Trabalho, ou mesmo, regulação sanitária de alimentos preparados, violando, assim, o art. 7º, § 2º, da Constituição Estadual.

Pois bem. A suspensão liminar do vigente ato impugnado, nos termos do art. 204, § 5º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente pode ser concedida quando restar claro que a sua vigência acarretará graves transtornos, com lesão de difícil reparação.

*Art. 204. Feito o registro e a distribuição, conforme o previsto neste Regimento, o relator sorteado pedirá informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como à Câmara Municipal ou à Assembléia Legislativa, se for o caso.*

*§ 5º. A suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera ex nunc, e só deve ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação.*

Com efeito, não se nega a importância do Poder Público atuar visando a proteção da saúde pública e do bem estar da população. Todavia, fazendo a análise sumária que o momento requer, tenho que, em face da relevância da questão envolvida e do sério debate sobre a necessidade de esclarecer se o texto da Lei Estadual nº 10.313/2013 invadiu ou não a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, ou mesmo, regulação sanitária de alimentos preparados, encontra-se justificada a urgência necessária para o sobrestamento da norma atacada.

Por outro lado, vislumbro a possibilidade de dano irreparável e permanente não só aos estabelecimentos em atividade, como aos seus empregados, uma vez que a Lei Estadual nº 10.313/2013 impõe como condição de funcionamento a contratação de um nutricionista, situação que, à primeira vista, pode culminar na limitação do exercício laboral dos demais profissionais que atuam no setor, tais como, garçons, gerentes, cozinheiro etc.

O art. 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, por sua vez, assim dispõe:

*Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*

Isso posto, diante da plausibilidade inequívoca dos argumentos expostos pela Requerente, dos evidentes riscos e prováveis repercussões econômicas e sociais negativas que poderão advir com a manutenção da eficácia do ato impugnado, bem como, da relevância da questão constitucional envolvida, sugerindo a ocorrência de violação material ao processo legislativo e, ainda, do pouco tempo de vigência da norma ora atacada, entendo que a suspensão do ato questionado deve retroagir a data em que a Assembleia Legislativa promulgou a Lei nº 10.313/13.

Por tais razões, presentes o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, com efeitos “ex tunc”, para determinar a imediata suspensão da eficácia da Lei Estadual nº 10.313/2013, desde a data de sua publicação até o julgamento do mérito da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no eventual exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores

Desembargadores José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho e Maria das Graças Morais Guedes. Impedidos os Exmos. Srs. Drs. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor **José Raimundo de Lima**, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de janeiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**